



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004784 - RN (2022/0155576-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
AGRAVANTE : RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : NATURALY CONVENIENCIA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA
ADVOGADOS : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS - RN005908
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, impõe a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.349.474/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004784 - RN (2022/0155576-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
AGRAVANTE : RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : NATURALY CONVENIENCIA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA
ADVOGADOS : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS - RN005908
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, impõe a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.349.474/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A. e OUTROS contra decisão, proferida às e-STJ fls. 735/740, em que não conhecido do recurso especial.

Os agravantes alegam que os julgados mencionados na decisão

agravada são inaplicáveis, ao argumento de que se trata de adesão ao PERT realizada por coexecutado, "sem a devida aceitação dos demais" (e-STJ fl. 751), de modo que não poderia ensejar a superveniente ausência de interesse de agir dos embargos à execução fiscal.

Defende que "a adesão individual de coobrigado/representante não deve afastar o interesse processual dos Recorrentes quanto aos seus Embargos à Execução, por isso, devem ser reiniciados com o provimento do presente Recurso Especial" (e-STJ fl. 758).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 806).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tem origem em embargos à execução, extintos sem resolução de mérito em primeiro grau de jurisdição, em razão da "falta de interesse processual superveniente dos demandantes" (e-STJ fls. 301/304), considerando a adesão a programa de parcelamento fiscal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 485):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.. PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Apelação interposta pela Empresa e outros em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em razão da adesão dos contribuintes ao programa de parcelamento fiscal, no curso dos presentes embargos.

2. Hipótese em que os Embargantes confessaram a dívida por meio da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) nos termos do inciso I do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496/2017.

3. Nada a reparar na sentença recorrida, porquanto está em sintonia com o entendimento desta Turma e do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, objetivando adesão a programa de parcelamento, enseja a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. Precedente: TRF5 - Processo nº 0001042-59.2013.4.05.8308, Rel. Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, jul. em 17/07/2018.

4. Desnecessidade de intimação das partes para se manifestar sobre a extinção do processo, uma vez que se trata de entendimento consolidado na jurisprudência, cuja interpelação das partes não interferiria na prolação da sentença. Fica afastada, assim, a aplicação do art. 10 do CPC, uma vez que o art. 139, IX, do CPC determina o dever de corrigir os vícios processuais sanáveis. Sem honorários recursais, em virtude da ausência de condenação em

honorários advocatícios na primeira instância.

5. Apelação desprovida.

Transcrevo os fundamentos que deram suporte ao julgamento (e-STJ fls. 402/403):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada *per relationem* não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (STF - HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e STF - AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

"É pacífico na doutrina e na jurisprudência mais autorizadas que o interesse processual decorre da necessidade e da utilidade que o provimento jurisdicional acarreta à parte. E mais: esse interesse há de existir na data do ajuizamento da ação e persistir na data da sentença.

Conforme preceitua Liebman: "interesse de agir é, em resumo, 'a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido'"

No caso dos autos, percebe-se a ausência de interesse processual superveniente da parte autora, eis que, no curso dos embargos, os embargantes confessaram a dívida por meio da adesão ao PERT e, mesmo estando em processo de exclusão, pelo inadimplemento após a inclusão no programa, cumpre ressaltar, o ato de confissão em si foi praticado e, nos termos do inciso I do §4º do art. 1º da Lei nº 13.496/2017, é irrevogável e irretratável. Anote-se:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4 A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Além disso, os embargantes estão buscando, nos autos da execução fiscal nº 0001030-38.2005.4.05.8401 e seus apensos, adimplir o débito por meio de venda direta, leilão, etc. Buscam inclusive a sua manutenção no citado PERT, conforme petição de id. 3624554.

Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência do TRF da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos julgados adiante citados:

"(...) Tributário. Apelação interposta a desafiar sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil de 1973. - O *decisum a quo* entendeu pela ausência de interesse, confessada pela embargante quando aderiu ao parcelamento do crédito. - Consoante entendimento desta 2ª Turma, "o pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação executiva, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser mantida a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a extinção do processo sem resolução do mérito." (PROCESSO: 00024062220154058300, AC591953/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 06/12/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2016). - Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 1724348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. - Nada a reparar na sentença recorrida, porquanto está em sintonia com o entendimento desta Turma e do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, objetivando adesão a programa de

parcelamento, enseja a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. - Apelação improvida. (TRF5. PROCESSO: 00010425920134058308, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/07/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 27/07/2018 - Página:32)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. [...] III - Ainda que ultrapassado o óbice anterior, é importante destacar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. Confira-se: REsp n. 1.724.348/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018); AgRg no AREsp n. 859.114/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1330940/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Destarte, o caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI -verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de intimação das partes para se manifestar sobre tal questão, uma vez que se trata de entendimento consolidado da jurisprudência e deste juízo, cuja interpelação das partes não interferiria na prolação desta sentença. Fica afastada, assim, a aplicação do art. 10 do CPC."

Destaque-se que a questão em torno da adesão ao PERT e, via de consequência, da produção dos seus efeitos nos autos, restou debatida pelas partes previamente a sentença, vale dizer, a matéria levantada pela parte recorrente para provocar a suspensão da cobrança restou devidamente analisada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por violação ao princípio da decisão surpresa.

Nada a combater na sentença combatida, portanto.

Com essas considerações, nego provimento à Apelação. Sem honorários recursais, em virtude da ausência de condenação em honorários advocatícios na primeira instância.

É como voto.

Em cumprimento à decisão proferida às e-STJ fls. 581/584, o Órgão colegiado procedeu ao rejuízo dos embargos de declaração, acolhendo-os, sem atribuição de efeitos modificativos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 622):

Quanto ao pronunciamento requerido nos presentes Aclaratórios no sentido de que a adesão ao PERT realizado por coobrigado, sem a aquiescência das demais Empresas envolvidas, não deve afastar o interesse processual das Recorrentes quanto aos seus Embargos à Execução, tenho que não deve prevalecer.

Extraí-se dos autos que as Embargantes, por meio do seu representante legal, formalizaram o pedido de adesão ao PERT, sendo que apenas o pedido formulado por um dos sócios redirecionados restou acatado, dada a observância dos demais requisitos necessários para validação do parcelamento (pagamento do pedágio, consolidação, continuação do pagamento das parcelas, etc.).

Significa dizer que houve a formalização dos pedidos, acarretando, por consequência, os efeitos legais constantes do art. 1º da Lei nº 13.496/2017, não se podendo facultar às partes selecionar os efeitos legais aplicáveis como consequência da opção.

A questão em torno da adesão ou não ao PERT e, por via de consequência, da produção dos seus efeitos nos autos, restou debatida previamente a sentença, consoante consignado no acórdão embargado.

Forte nessas razões, dou provimento aos Embargos de Declaração apenas para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.
É como voto.

Conforme exposto na decisão agravada, o posicionamento do Tribunal de origem, ao entender pela desnecessidade de intimação das partes para que se manifestassem previamente sobre a extinção dos embargos à execução (fundada na ausência de interesse processual superveniente da parte autora – motivada pela confissão de dívida para adesão ao PERT), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, impõe a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE ALEGADA. SÚMULA 211/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do apelo especial, impõe-se a invocação e o reconhecimento de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos. A propósito, nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.849.130/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2021; e AgInt no REsp 1.622.622/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/9/2020.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, impõe a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.349.474/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Douglas Administração e Participações Ltda., contra a União, onde se alega ocorrência de decadência e de prescrição, bem como se afirma que os débitos estariam extintos em razão da compensação.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

3. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Requerido o

parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

4. Nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.742/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do embargante. No Tribunal a quo, negou-se provimento à apelação. Esta corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O recurso especial não comporta seguimento. Com efeito, a parte recorrente não atendeu à caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois se exige, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

III - Ainda que fosse superado esse óbice, no mérito, o recurso especial não comportaria acolhimento, considerando que, no caso, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a adesão superveniente ao parcelamento importa reconhecimento extrajudicial da dívida, configurando perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. A propósito: AgInt no REsp 1.612.006/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.499/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012; REsp 1.004.987/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2008; AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/10/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.687.052/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID NÃO CARACTERIZADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. PRECEDENTE: RESP 1.124.420/MG, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código Buzaid.

2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a

programa de parcelamento tributário, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC. Efetivamente, a confissão do débito pelo Contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse de agir.

3. Agravo Interno da Instituição Financeira desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.384.468/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

A parte agravante sustenta que se trata de adesão ao PERT realizada por coexecutado, "sem a devida aceitação dos demais" (e-STJ fl. 751), de modo que não poderia ensejar a superveniente ausência de interesse de agir dos embargos à execução fiscal.

Em relação a referido argumento, cabe acrescentar que o Tribunal de origem foi enfático ao asseverar que os ora agravantes formalizaram o pedido de adesão ao programa de parcelamento fiscal, o que acarretou os efeitos legais relativo à confissão de dívida, de modo que não há que se falar na adesão apenas por coexecutado.

Nesse contexto, decidir de modo diverso demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.004.784 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0155576-7

Número de Origem:

00009757220144058401 00010303820054058401 08002608920174058401 10303820054058401
202001673323 8002608920174058401 9757220144058401

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A

RECORRENTE : RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : NATURALY CONVENIENCIA LTDA - MICROEMPRESA

RECORRENTE : MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA -
MICROEMPRESA

RECORRENTE : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA

ADVOGADOS : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS -
RN005908

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A

AGRAVANTE : RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : NATURALY CONVENIENCIA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA
ADVOGADOS: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS -
RN005908
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025